

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informação sobre cidadãos.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe acréscimo de dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

Em sua justificção, o autor afirma que *“uma das formas de usar a tecnologia em favor do combate ao crime é conceder, às polícias militares, o acesso aos sistemas de (identificação) dos cidadãos tais como o de identificação civil, o sistema de informações eleitorais e muitos outros que variam entre as unidades da federação”*.

O autor argumenta ainda que *“com esse acesso rápido e seguro, nossos policiais poderão enfrentar as ocorrências de forma mais preparada, munidos das informações necessárias para realizarem o seu trabalho com sucesso”*.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito

e art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rocha.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de decreto-lei recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente ilesos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

A proposição apresenta boa técnica legislativa, porém ao nosso julgo, carece de alguns aprimoramentos, no sentido de que como está redigido originariamente com os termos “fica assegurado o acesso irrestrito, pelos integrantes das polícias militares” parece-nos que tal assertiva deixa margem deveras aberta ao entendimento de que dessa forma todo e qualquer policial militar está autorizado ao acesso de informações dos cidadãos.

Então, e no sentido de aprimorar o texto da proposição, ora relatada, apresentamos substitutivo corrigindo a citação acima, sem prejudicar a matéria do presente projeto, mas apenas estabelecendo que o acesso se dará institucionalmente as Polícias Militares estaduais e do DF, que na forma de regulamentação desta lei, as repassará para seus contingentes utilizarem no espaço restrito de suas atividades típicas.

Assim julgamos adequar melhor a matéria em comento aos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, a proposição afigura-se-nos oportuna e relevante, na medida em que busca trazer robusto instrumento a ser utilizado pelas polícias militares no combate ao crime. Com efeito, conforme ressaltado pelo Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Rocha, *“o acesso aos sistemas oficiais de informações sobre cidadãos, proposto pelo Projeto de Lei em apreço, busca tornar o policiamento mais ágil, melhorando o trabalho dos agentes públicos e garantindo uma identificação rápida de quem é criminoso de quem não tem relação conhecida com o mundo do crime, facilitando o trabalho policial e, por via de consequência, trazendo mais segurança para a população, resguardando, entretanto, o direito à privacidade, uma vez que o sistema só será utilizado para o desempenho da função pública.”*

Ressalte-se que o projeto de lei ora apreciado ressalva informações referentes à preservação da intimidade e vida privada. Dessa forma, não poderão ser fornecidas informações relativas aos sigilos fiscal, bancário, de comunicações telefônicas, etc. A proposição, portanto, não afronta cláusula pétrea e nem fere direitos e garantias individuais, uma vez que

assegura tão somente o fornecimento de informações relativas à identificação pessoal, endereços, números de telefone, etc.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.893, de 2016, nos termos do Substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 13 de Julho de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.893, DE 2016

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei 4.893/2016 e, acrescenta-se ao mesmo, parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para o cumprimento das tarefas de segurança pública constantes do art. 3º deste Decreto-lei, fica assegurado o acesso às polícias militares, a todos os sistemas de informações sobre cidadãos, tais como: sistemas de identificação civil, sistema de identificação eleitoral, sistema de cadastro de pessoa física entre outros, dentre outros a serem definidos por regulamento, respeitados os direitos à vida privada.”(NR)

Parágrafo único. O acesso aos sistemas de informações dar-se-á dentro do âmbito das atividades de inteligência policial militar, conforme regulamento e obedecendo-se os princípios norteadores da atividade de inteligência.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator